



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

Projeto de Lei N.º 068 /2022

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
31/03/22  
SECRETARIA GERAL

*Comissão de  
Legislação e  
Defesa do Consumidor*

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas nas agências bancárias, nos hipermercados, shopping centers e similares, para uso de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Ipatinga.*

A Câmara Municipal de Ipatinga aprova:

**Art. 1º** As agências bancárias, hipermercados, shopping centers e similares são obrigados a oferecerem equipamentos facilitadores de locomoção pessoal, do tipo cadeiras de rodas, para uso por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Ipatinga.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, entende-se por área, dos hipermercados, supermercados, shopping centers, agências bancárias e similares, a área, na qual há a circulação do consumidor.

§ 2º A quantidade e o tipo do equipamento facilitador de locomoção, oferecidos aos clientes na forma desta lei, devem ser proporcionais à área do estabelecimento, observando-se o quantitativo de cadeiras de rodas:

I - estabelecimento com área acima de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) a 800 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados): 1 (uma) cadeira de rodas;

II - estabelecimento com área acima de 801 m<sup>2</sup> (oitocentos e um metros quadrados) a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados): 2 (duas) cadeiras de rodas;

III - estabelecimento com área acima de 2001 m<sup>2</sup> (dois mil e um metros quadrados) a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados): 3 (duas) cadeiras de rodas;

IV - estabelecimento com área acima de 5001 m<sup>2</sup> (cinco mil e um metros quadrados): 6 (seis) cadeiras de rodas.

§ 3º Os hipermercados, shopping centers e similares deverão disponibilizar cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras.

**Art. 2º** A utilização dos equipamentos facilitadores de locomoção é restrita à área do estabelecimento comercial e às pessoas beneficiárias desta lei.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão afixar, próximo aos estacionamentos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais e nas portas de entrada, cartazes ou placas indicativas dos locais em que as cadeiras de rodas poderão ser retiradas e devolvidas após o uso.

§ 1º Os equipamentos facilitadores de locomoção devem permanecer em local de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais higienizados e limpos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

§ 2º Os estabelecimentos deverão manter funcionários treinados na operação dos equipamentos facilitadores de locomoção pessoal, para efeito de instrução aos clientes e usuários sobre o funcionamento do equipamento e auxílio às pessoas portadoras de necessidades especiais na realização de suas compras, quando necessário.

**Art. 4º** O não-cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, com notificação por escrito e prazo de 30 dias para regularização, na primeira infração;

II - multa de 10 (dez) UFPI's (Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) em caso de descumprimento do disposto no art. 1º;

III - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

IV - suspensão e interdição do estabelecimento, no caso de persistirem as irregularidades.

**Art. 5º** É fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, para a aquisição e disponibilização das cadeiras de rodas aos clientes pelos estabelecimentos mencionados no *caput* do art 1º.

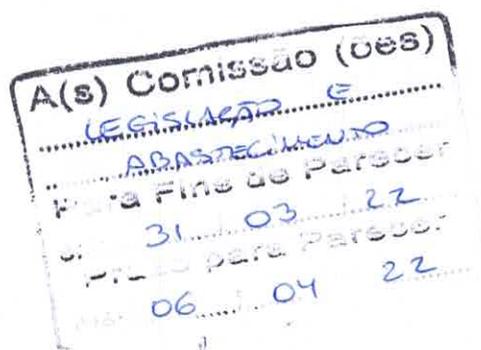
**Art. 6º** Revoga-se a Lei Municipal n.º 1987 de 14/05/2003.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 30 de março de 2022

Fernando Ratzke  
Vereador - Mat. 2164-4 - CMI  
3829-1201 / 98297-8444

Fernando Ratzke  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei trata da obrigatoriedade de cadeiras de rodas para uso dos visitantes portadores de deficiência física. Adquirir cadeiras de rodas para disponibilizar ao cidadão é uma ação importante que visa garantir o acesso do cidadão aos espaços públicos e colaborar na construção de uma sociedade inclusiva. Para garantir que o cidadão portador de deficiência ou com mobilidade reduzida possa ter acesso nesses ambientes devemos consolidar uma rede de serviços de acessibilidade, que se consegue a partir da atuação interdisciplinar dos vários setores públicos. Nesse contexto, faz-se necessário também a compra desses equipamentos. A garantia da acessibilidade é um tema necessário para a construção da cidadania. O acesso ao meio físico é fundamental para o cidadão, visto que os lugares de uma cidade, são espaços que devem ser acessíveis a todos.

“Muitas vezes, nos deparamos com pessoas enfrentando problemas para entrar, permanecer ou sair das agências bancárias, porque elas não conseguem transportar a sua própria cadeira de rodas no transporte público ou dentro do próprio carro, e ao chegar às repartições bancárias precisam contar com a sorte de encontrar alguém que as carregue. Diante disso, destaco a importância da aquisição das cadeiras de rodas, objetos deste projeto de lei”.

“Em grandes cidades brasileiras como São Paulo, Rio de Janeiro e Goiânia, as agências bancárias já disponibilizam cadeiras de rodas aos seus clientes. A Constituição Federal, em seu Artigo 23, Inciso II, estabelece como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”

Plenário Elísio Felipe Reyder, 30 de março de 2022

Fernando Ratzke  
Vereador - Mat. 2164-4 - CMI  
3829-1201 / 98297-8444

Fernando Ratzke  
**Vereador**